

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 037 de 14 de Maio de 2019.

Projeto de Lei nº 28, de 26 de Abril de 2019.

Aprovado por:

UNANIMIDADE

Em

27/05/19

Vereador Jorge Custodio Gervasio
Presidente da Câmara

Aprovado por: UNANIMIDADE

Em

03/06/19

Vereador Jorge Custodio Gervasio
Presidente da Câmara

Em nome da autoridade do chefe do Poder Executivo local, o projeto em epígrafe sobre a contribuição suplementar do município de Ubá para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O ilustre chefe do Executivo informou na mensagem anexa à proposição que, objetiva-se adequar o referido ato normativo às disposições constitucional e infra-constitucional em vigor, a fim de atualizar as alíquotas da contribuição suplementar previdenciária do município, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Regime Geral de Previdência do Município de Ubá.

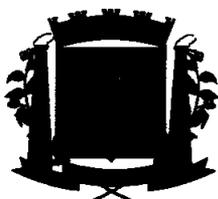
No dia 02 de Maio do corrente ano, foi encaminhado um ofício destinado ao município, solicitando mais informações sobre a proposição, inclusive sobre a origem do débito, estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como resposta, a presidente da diretoria do Ubá Prev nos informou que a origem do débito está anexa ao projeto, especificamente no item 11, passivo atuarial, bem como nos esclareceu que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro encontra-se previsto no anexo IV – Demonstrativo das Projeções atuariais em conformidade com a LRF.

Observando o passivo atuarial em anexo, o valor líquido do plano em 31/12/2017 era de R\$ 131.042.266,29 (cento e trinta e um milhões quarenta dois mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos). E como resultado da reavaliação atuarial, o instituto apresenta um déficit atuarial, relativo à geração atual de R\$ 160.014.063,59 (cento e sessenta milhões quatorze mil sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), levando em consideração os regramentos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de nº 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, e as alíquotas de contribuições que foram mencionadas.

A presente proposição entrará em pauta observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, vem à propositura a análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsão no artigo 48, Caput do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A contribuição social por força da natureza tributária, subordina-se aos princípios constitucionais do direito tributário, com elevada ênfase aos princípios da correlação, da finalidade, do equilíbrio financeiro e atuarial, e da vedação ao confisco.

A competência destinada aos entes federados para legislarem sobre o regime de previdência de caráter contributivo e solidário dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, observando os critérios que preveem o equilíbrio financeiro e atuarial, se fazem presentes no texto constitucional, através da dicção dos artigos 40, Caput e 149, § 1º.

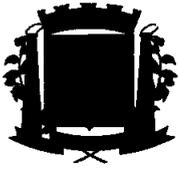
Sendo assim, a majoração da alíquota da contribuição social deve vir sempre acompanhada de cálculo atuarial, o que foi devidamente observado no caso concreto, atendendo o ato normativo previsto no artigo 53, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a exposição dos motivos apresentados nos cálculos de projeções e no parecer atuarial se coadunam com o texto constitucional, visto que, se justificam no equilíbrio financeiro e atuarial, bem como na redução do déficit previdenciário para a formação de recursos para proteger a seguridade social.

Desta forma, a justificativa apresentada para majorar a contribuição suplementar do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, está em consonância com o princípio tributário do não confisco e também de acordo com o princípio do equilíbrio econômico e financeiro.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do executivo local, nos termos do artigo 21, LIII da Lei Orgânica Municipal.

Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2019.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 14 de Maio de 2019.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO

MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO